



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300011574/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, insurgindo-se contra:

1. A descrição técnica dos itens 1.6 e 2.2 do Termo de Referência, sob alegação de direcionamento decorrente da indicação específica de ingredientes;
2. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, prevista no item 13.5.3.7 do Edital.

Sustenta a impugnante, em síntese, que as especificações técnicas configurariam direcionamento indireto do objeto e que a exigência econômico-financeira teria sido fixada sem motivação técnica adequada.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

1. Da alegação de direcionamento na descrição dos itens

A impugnante sustenta que a indicação expressa de determinados ingredientes na composição dos produtos caracterizaria direcionamento indireto do certame.

A alegação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 18, §1º, e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração descrever o objeto da contratação com precisão suficiente para atender ao interesse público, assegurando qualidade, padronização e adequação técnica.

A definição do objeto insere-se na esfera da discricionariedade técnica administrativa, desde que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



- haja pertinência com a necessidade pública;
- não se imponha marca específica;
- não se restrinja injustificadamente o universo competitivo.

No presente caso, trata-se de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, política pública de elevada relevância social. A padronização de composição dos produtos visa garantir:

- uniformidade nutricional;
- controle de qualidade;
- padronização sensorial;
- adequação às diretrizes do programa de alimentação escolar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a definição técnica do objeto é legítima quando vinculada ao interesse público:

"A definição do objeto da contratação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, somente se configurando irregularidade quando demonstrada restrição indevida à competitividade."
(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

"A caracterização de direcionamento exige demonstração concreta de restrição ao universo de competidores, não bastando alegações genéricas."
(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, a impugnante não demonstrou que apenas um fornecedor seria capaz de atender às especificações, tampouco comprovou inexistência de pluralidade de fabricantes aptos.

A mera indicação de ingredientes naturais não configura replicação de marca, tampouco imposição de fórmula exclusiva ou patenteada. Trata-se de especificação compatível com o mercado alimentício, não havendo prova de restrição indevida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo igualmente reconhece:

"A Administração pode definir especificações técnicas que entenda necessárias ao atendimento do interesse público, desde que não haja comprovação de restrição injustificada à competitividade."

(TCESP, TC-002569/026/11)

Não se identifica, portanto, afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da





proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vale mencionar também que, no tocante à alegação ao possível direcionamento de marcas, o Município de Jahu/SP fez uma efêmera pesquisa mercadológica e concluiu que, ao menos cinco produtos atendem plenamente as condições editalícias requisitadas, sendo eles: Mezato, Salgueiro, Centroeste, Top Carnes e NS Foods.

Improcede, destarte, a alegação de direcionamento.

2. Da exigência de capital social mínimo de 10%

A impugnante questiona a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

"Poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A exigência encontra, portanto, respaldo direto na legislação.

O objeto licitado envolve fornecimento continuado de gêneros alimentícios, logística complexa, múltiplos pontos de entrega, cadeia de frio e relevante impacto sanitário e social, circunstâncias que evidenciam risco contratual significativo.

A jurisprudência do TCU admite a exigência dentro do limite legal quando compatível com o porte e risco da contratação:

"É legítima a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo até o limite legal, desde que compatível com o porte e risco da contratação."
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

"A exigência de qualificação econômico-financeira deve guardar pertinência com o objeto e os riscos envolvidos."

(TCU, Acórdão 2.088/2016 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adota entendimento semelhante:

"A exigência de capital mínimo dentro do limite legal não caracteriza, por si, restrição indevida, devendo ser analisada à luz da complexidade e do vulto do objeto."

(TCESP, TC-000876/989/15)

A impugnante não demonstrou que o percentual inviabiliza a competição ou exclui indevidamente





empresas aptas.

A competitividade não afasta a possibilidade de fixação de requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira quando necessários à garantia da execução contratual.

Ademais, a definição de percentual para o Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido não é meramente facultativa, mas decorre diretamente das conclusões de Estudo Técnico Preliminar, o que exige da contratada uma robustez financeira imediata.

Ressalta-se que a exigência é alternada ou complementada por índices de liquidez, permitindo que empresas com diferentes estruturas de capital participem, desde que demonstrem a reserva mínima necessária para a segurança do contrato público.

Não se verifica desproporcionalidade ou ilegalidade na exigência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

não se verifica direcionamento ou restrição indevida na descrição técnica dos itens impugnados;

a exigência de capital social mínimo de 10% encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

não houve demonstração de prejuízo concreto à competitividade;

o edital observa os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

V – DECISÃO

Conheço da impugnação, por tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para ciência e eventual ratificação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



Jahu, 03 de março de 2026.

MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA

PREGOEIRO

fl. 5 / 5

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1804/1795



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "



